



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22744-3 - RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTES : PREDIAL LUNARDI LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURO BARBIERI E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VICENTE TIMM

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO LABORE". LEI Nº 7.787/89, ART. 39, I.

1. O termo "folha de salários" empregado pelo Constituinte de 1988, tem o significado de folha de pagamento e é compreensivo de toda e qualquer remuneração feita aos empregados, administradores e autônomos. Disso resulta que a Lei nº 7.787/89, em seu artigo 39, I, não criou nova fonte de custeio da seguridade social.

2. Apelo improvido.

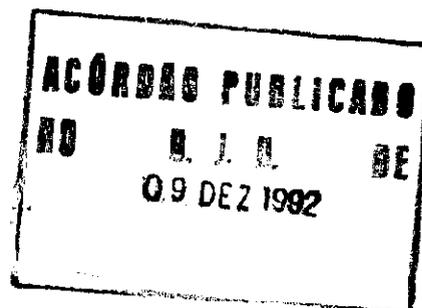
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1992 (data do julgamento).

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - Presidente

JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22744-3 - RS

APELANTES : PREDIAL LUNARDI LTDA. E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de ação mandamental em que se visa a dispensa do pagamento da contribuição da empresa sobre a remuneração paga a título de "pro labore" e outras retiradas que não de empregados, ao entendimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 39 da Lei nº 7.787/89.

A segurança foi denegada.

Irresignada, apelaram as Impetrantes, sustentando a inconstitucionalidade da referida contribuição.

O Ministério Público Federal junto a este Tribunal ofertou parecer opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22744-3 - RS

APELANTES : PREDIAL LUNARDI LTDA. E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A Constituição, por suas características de carta política, que estabelece os fundamentos da organização estatal, deve ser interpretada pelo sentido comum dos termos e não pelo técnico. E, entender-se que o termo "folha de salários" foi empregado pelo Constituinte no sentido exclusivamente técnico, tendo em vista a definição jurídica de salário, deveriam ser excluída da "folha de salários" as importâncias pagas aos empregados, a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificações ajustadas e outras verbas que integram o conceito de remuneração, gênero, do qual o salário é espécie. Obviamente não foi o que o Constituinte pretendeu. Já dizia CÍCERO que o texto deve ser interpretado pelo contexto. E, na Constituição Federal de 1988, à seguridade social foi dado o caráter da universalidade da cobertura e do atendimento e exigida de toda a sociedade o seu financiamento. Portanto, é nesse aspecto de universalidade de cobertura, atendimento e financiamento que se deve buscar a compreensão do termo "folha de salários". Assim, por esse ângulo, se os benefícios sociais auferidos pelos empregados são em parte custeados pela empresa, não há razão para excluí-la de, também, participar dos custos dos benefícios auferidos pelos administradores e autônomos, pois, de igual forma, se utiliza dos serviços deles para os objetivos empresariais.

Deve ser dito que antes da Constituição Federal de 1988, as empresas já vinham contribuindo para a previdência

LFS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2

sobre as remunerações pagas aos administradores e autônomos (artigo 122 da CLPS). Assim, não há qualquer novidade, em nosso ordenamento jurídico, de incidência de contribuição previdenciária sobre "pro labore" e pagamentos feitos aos autônomos.

Portanto, entendo que o termo "folha de salários", empregado pelo Constituinte de 1988, tem o significado de folha de pagamento e, é compreensivo de toda e qualquer remuneração feita aos empregados, administradores e autônomos. Disso resulta que a Lei nº 7.787/89, em seu artigo 3º, inciso I, não criou nova fonte de custeio da seguridade social.

Por outro lado, a alegada inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 já foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 91.04.09223-6/RS, na sessão de 11.03.92, tendo sido rejeitada.

Isto posto, nego provimento à apelação.

É o voto.